



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.520, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o cadastramento anual dos telefones celulares pré-pagos e módulos de identificação de assinante e a obrigatoriedade de reconhecimento em cartório para comercialização de aparelhos entre usuários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o recadastramento anual dos telefones celulares pré-pagos e módulos de identificação de assinante e a obrigatoriedade de reconhecimento em cartório para comercialização de aparelhos entre usuários.

Art. 2º Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Os usuários deverão ser convocados anualmente pelo prestador para fornecimento presencial dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo.

.....”

Art. 3º Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º O cadastro de que trata este artigo também deverá incluir informações sobre os proprietários de módulos de identificação de assinante (SIM Cards).

§ 5º O prestador que não efetuar a convocação anual de que trata o § 2º deste artigo estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

Art. 4º Dê-se ao art. 2º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam módulos de identificação de assinante e aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.”

Art. 5º Acrescente-se o § 3º ao art. 3º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º Da listagem de que trata o caput, também deverão constar informações sobre os módulos de identificação de assinante roubados e furtados.” (NR)

Art. 6º Dê-se às alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II do art. 4º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 4º

II –

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos ou módulos de identificação de assinante;

b) a transferência de titularidade do aparelho ou módulo de identificação de assinante, que deverá ser reconhecida em cartório;

.....”

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem acompanhado com preocupação a proliferação dos crimes cometidos a partir do uso de telefones celulares. Falsos sequestros e práticas de extorsão são apenas algumas das condutas ilícitas que têm sido cometidas com o auxílio dos aparelhos de comunicação móvel.

Contribui em muito para essa situação a falta de controle das autoridades instituídas sobre o porte desses equipamentos. Embora a Lei nº 10.703, de 2003, tenha determinado a obrigatoriedade do cadastramento dos usuários de telefones pré-pagos, a comercialização descontrolada de terminais móveis entre particulares e a disseminação dos chamados “chips” de celular (módulos de

identificação de assinante, ou “SIM Cards”) anularam parte dos benefícios proporcionados por esse diploma legal.

Por esse motivo, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular a atualizar anualmente o cadastro de telefones móveis pré-pagos. Além disso, com a finalidade de conferir maior abrangência ao cadastro, propomos que os estabelecimentos comerciais sejam obrigados a repassar às operadoras de telefonia não somente informações sobre a venda de terminais móveis, mas também dos “chips” de identificação. Da mesma forma, determinamos que a transferência de titularidade de celulares e “chips” entre particulares ficará condicionada ao registro da operação em cartório.

De acordo com o Projeto, em caso de descumprimento aos dispositivos propostos, as operadoras serão submetidas às sanções previstas na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Por sua vez, o usuário que não atender à convocação de recadastramento estará sujeito ao pagamento de multa e ao bloqueio temporário do serviço.

Consideramos que as alternativas propostas contribuirão sensivelmente para o aperfeiçoamento da legislação vigente à medida que colocarão à disposição das autoridades regulatórias, policiais e judiciárias novos instrumentos legais para a fiscalização do uso do Serviço Móvel Pessoal.

Em razão dos argumentos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. [\(Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003\)](#)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

Art. 4º. Os usuários ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º;

II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

b) a transferência de titularidade do aparelho;

c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

Art. 5º. As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º. A ANATEL, de comum acordo com os prestadores de serviços de que trata esta Lei, deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens a respeito da convocação de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miro Teixeira

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º. O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
